Processo principal nº 8525042-05.2026.8.06.0000- SEI.

Processo secundário nº 8529225-19.2026.8.06.0000 - SEI.

Processo secundário nº 8529686-88.2026.8.06.0000 - SEI.

Processo secundário nº 8529639-17.2026.8.06.0000 - SEI.

Assunto: Análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas L8 GROUP S.A. e ISH TECNOLOGIA S/A., participantes do Lote 1 do Pregão Eletrônico nº 32/2026, em face de ato do Pregoeiro que declarou a empresa NETWORK SECURE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA. vencedora do certame.

PARECER

I - RELATÓRIO.

Cuida-se, no presente caso, de recursos administrativos interpostos pelas empresas L8 GROUP S.A. e ISH TECNOLOGIA S/A., participantes do Lote 1 do Pregão Eletrônico nº 32/2026, em face de ato do Pregoeiro que declarou a empresa NETWORK SECURE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA vencedora do certame.

De início, cabe ressaltar que o processo de contratação tem por objeto a *"contratação de solução de balanceamento de carga e proteção de aplicações web, compreendendo a aquisição de Controlador de Entrega de Aplicações (Application Delivery Controller – ADC) em appliance físico, incluindo hardware, software e licenciamento em caráter perpétuo, com garantia de 60 (sessenta) meses, bem como serviços de instalação/configuração, suporte técnico especializado contínuo e treinamento da solução (LOTE 1); e prestação de serviços de Firewall de Aplicação Web (Web Application Firewall – WAF), na modalidade Software como Serviço (SaaS) contínuo, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, incluindo subscrição, implantação, configuração e suporte técnico especializado (LOTE 2)"*, conforme o Edital de Id 0869370 do processo SEI nº 8515550-95.2025.8.06.0000.

Em **razões recursais** de **Id 0972366** do processo SEI nº 8529225-

Parecer (1014794) SEI 8525042-05.2026.8.06.0000 / pg. 1

19.2026.8.06.0000, a empresa **L8 GROUP S.A.** insurge-se contra a habilitação da empresa NETWORK SECURE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA.

Alega, em síntese, que a **proposta comercial** apresentada (FortiADC FAD-2000G) descumpre requisitos obrigatórios e insanáveis do Termo de Referência (TR), aludindo aos manuais técnicos do próprio fabricante (Fortinet). Aduz também que há insuficiência da **Qualificação Técnico-Operacional**.

Assim, sustenta que a proposta deve ser desclassificada e a empresa inabilitada com base nos seguintes fatos:

a) Ausência de Alta Disponibilidade em IPv6: O fabricante declara explicitamente que o modo de alta disponibilidade (HA) só funciona em IPv6, inviabilizando operar em cluster e usar IPv6 simultaneamente, como exige o TR.

b) Sincronização de Estado Incompleta: O equipamento não sincroniza tabelas de persistência por SSL Session ID nem conexões ativas de Camada 7 (modo proxy), gerando queda de sessões em caso de falha do nó.

c) Virtualização sem Garantia de Recursos: As instâncias virtuais (VDOMs) apenas configuram tetos máximos de consumo; não há isolamento real ou reserva mínima de hardware (CPU/Memória), permitindo que uma instância afete as outras.

d) Falta de Gerência Out-of-Band (OOB) Real: O hardware oferecido não possui interface física dedicada de gerenciamento independente (LOM/IPMI/BMC) para reinicialização remota se o sistema operacional travar.

e) Omissão de Infraestrutura e Licenças de Logs: A gerência e a análise de logs foram cotadas como máquinas virtuais, sem incluir os servidores físicos ou licenças do hipervisor necessárias. Além disso, foi ofertado um upgrade de logs sem a licença base do FortiAnalyzer.

f) HTTP/3 Experimental: O suporte do fabricante ao HTTP/3 é classificado como experimental e não recomendado para produção, além de não aceitar comunicação HTTP/2 ou HTTP/3 com os servidores internos (backend).

g) Métodos de Balanceamento Ausentes: não existe método de menor número de requisições L7 e, no Least Connection, o peso serve apenas para desempate.

h) Motor de Políticas L7 Restritivo: A interface estruturada do motor de regras aceita poucas variáveis e obriga o uso do operador lógico AND, exigindo a criação de múltiplos scripts ou expressões regulares (Regex) complexas para lógicas simples (como o operador OR), o que é

vedado pelo TR.

i) Incapacidade Técnico-Operacional (Inabilitação): O TR exige comprovação de implantação de ADC com no mínimo 20 Gbps de throughput. Dos 5 atestados apresentados, 4 tratam de tecnologias diferentes (WAF e Firewall) e o único de ADC (Pague Menos) refere-se ao modelo FortiADC 700D, que possui apenas 15 Gbps L7. O certificado da Fortinet também confirma que a especialização da Recorrida é restrita a SD-WAN.

j) Vedação de Inovação em Diligência: Defende que nenhuma diligência pode ser usada para alterar o produto proposto, acrescentar itens faltantes ou aceitar novos atestados técnicos, sob pena de violar a isonomia do certame.

Na **Informação nº 33/2026 – TJCECOORDCIBER** de Id 0986240 do processo SEI nº 8529225-19.2026.8.06.0000, a **Coordenadoria de Cibersegurança do TJCE** opinou pelo não provimento do recurso da L8 Group, rejeitando a inabilitação técnica ao validar o atestado da Pague Menos sob duas óticas: a capacidade nominal atende ao valor absoluto exigido (36 Gbps em L4 e 30 Gbps em L7) e os equipamentos individuais cumprem o percentual mínimo do TR (15 Gbps em L7), com respaldo em declaração complementar preexistente confirmada diretamente com o emitente.

Além disso, no aspecto técnico da proposta, a área técnica afastou as desconformidades apontadas esclarecendo que a limitação de Alta Disponibilidade (HA) em IPv6 afeta apenas a comunicação interna do cluster (heartbeat e gerência) e não os serviços publicados aos usuários; que o suporte ao HTTP/3 é nativo e atende ao edital por não haver critério objetivo de maturidade estipulado; e que os demais pontos (virtualização, logs, gerência fora de banda e balanceamento) já haviam sido validados em diligências prévias de acordo com as especificações da versão mais recente do fabricante (FortiADC 8.0.3) e com as flexibilizações admitidas pela própria Administração ao longo da instrução.

A empresa **ISH TECNOLOGIA S/A.** também apresentou **razões recursais** no **Id 0979581** do processo SEI nº8529639-17.2026.8.06.0000, afirmando que a **Network Secure** deve ser desclassificada do Lote 1 por **insuficiência de qualificação técnico-operacional**. Sustenta que o edital exige, no item 15.3.3.2.6.1, a comprovação de implementação de solução Application Delivery Controller (ADC) com capacidade mínima de 20 Gbps de throughput.

Argumenta que, dos cinco atestados apresentados pela vencedora, quatro carecem totalmente de equivalência tecnológica por tratarem de soluções distintas (Firewall FortiGate e WAF FortiWeb). Por fim, assevera que o único documento pertinente (atestado da Pague Menos) contempla o modelo FortiADC 700D que, conforme o *datasheet* oficial do fabricante, possui apenas 15 Gbps de capacidade em Camada 7 (L7), valor flagrantemente inferior ao mínimo

obrigatório fixado pelo instrumento convocatório.

Em contrarrazões de **Id 0980343** do Processo SEI nº 8529686-88.2026.8.06.0000, a recorrida **NETWORK SECURE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA**., em relação ao recurso da L8 Group, destaca que todas as supostas desconformidades técnicas apontadas foram sanadas e superadas durante as fases de esclarecimentos e diligências dos Ofícios nº 191/2026 e nº 207/2026, com base na documentação oficial da versão mais recente do fabricante (FortiADC 8.0.3). Defende que as limitações de Alta Disponibilidade (HA) em IPv6 restringem-se unicamente ao tráfego interno de gerenciamento e sincronização (heartbeat), mantendo a integridade plena dos serviços publicados aos usuários externos. No tocante à habilitação, aduz que o atestado da Pague Menos cumpre rigorosamente o edital sob o ponto de vista da capacidade nominal instalada (36 Gbps em L4 e 30 Gbps em L7) e que a apresentação de uma declaração complementar representou apenas o esclarecimento de um fato preexistente chancelado pelo próprio emitente, o que convalida integralmente sua qualificação técnico-operacional.

Quanto ao recurso da ISH Tecnologia, a recorrida Network Secure reforça que o atestado da Pague Menos é plenamente válido e autossuficiente para habilitá-la no Lote 1. Contesta a alegação de insuficiência de porte do modelo FortiADC 700D, sustentando que cada equipamento individual atende ao patamar mínimo estipulado no corpo do Termo de Referência quando calculada a equivalência técnica em Camada 7 (15 Gbps). Pondera, ademais, que a capacidade tecnológica da execução original foi chancelada por meio de verificação direta da Administração junto à empresa emitente e por declaração complementar válida, tornando insubsistente o pedido de desclassificação fundado em omissão ou capacidade inferior de throughput.

Informação nº 34/2026 – TJCECOORDCIBER acostada no Id 0986582 do Processo SEI nº 8529686-88.2026.8.06.0000, na qual a **Coordenadoria de Cibersegurança do TJCE** conclui que as contrarrazões enfrentam os pontos suscitados no recurso e convergem com a análise técnica constante da Informação relativa ao recurso, não alterando as conclusões da Informação anterior.

Na **Comunicação Interna n. 237/2026**, de Id 0991354, o **Presidente da Comissão Permanente de Contratação** sugeriu à autoridade superior que o recurso da empresa L8 GROUP S.A. seja CONHECIDO, já que atende os pressupostos de admissibilidade, porém, no mérito, que lhe seja NEGADO PROVIMENTO, tendo em vista a regularidade de todos os atos administrativos que culminaram na declaração de vencedor em favor da recorrida. Já em relação ao recurso da empresa ISH TECNOLOGIA S/A, sugeriu-se o NÃO CONHECIMENTO,

porquanto intempestiva a manifestação da intenção recursal e precluso o direito de recorrer.

Em sequência, na forma do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, remeteu os autos ao opinativo desta Consultoria Jurídica, com posterior decisão do Presidente desta e. Corte de Justiça.

Eis um breve relatório. Cumpre-nos opinar.

II - DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO.

Prefacialmente, cumpre-nos ressaltar que este órgão consultivo analisará, unicamente, os aspectos jurídicos das razões recursais apresentada pelas empresas L8 GROUP S.A. e ISH TECNOLOGIA S/A., emitindo, ao final, parecer opinativo, cabendo, no entanto, à Presidência do e. TJCE decidir sobre sua admissibilidade e acolher ou não o mérito sustentado.

III - ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS.

Antes de analisar o mérito do recurso administrativo, é necessário averiguar se os pressupostos de sua admissibilidade se apresentam em consonância aos ditames da Lei nº 14.133/2021 e do Edital do Pregão Eletrônico nº 32/2026, normativos que regulamentam o processo licitatório em questão.

No que pertine às impugnações, pedidos de esclarecimento e recursos, determina a Lei nº 14.133/2021:

> Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
>
> I - **recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
>
> (...)
>
> b) julgamento das propostas;
>
> c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
>
> (...)
>
> § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:
>
> I - **a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão**, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

(...)

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

(...)

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso. (GN)

Em relação à contagem dos prazos, vejamos:

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

§ 1º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:

I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet;

(...)

Nessa perspectiva, o instrumento convocatório da contratação definiu o seguinte procedimento para a interposição do recurso administrativo (Id 0869370 do processo SEI nº 8515550-95.2025.8.06.0000):

Edital do Pregão Eletrônico n° 32/2026

(...)

7. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

7.1. Do ato que encerra o julgamento das propostas ou do ato de habilitação ou inabilitação de licitante, o proponente que desejar recorrer contra decisões do(a) Pregoeiro (a), poderá fazê-lo de imediato e motivadamente, até 2 (duas) horas do mencionado ato, manifestando sua intenção com o registro da síntese das suas razões, exclusivamente no âmbito do sistema eletrônico, sendo-lhe concedido prazo de 3 (três) dias para apresentar por escrito as razões do recurso, conforme o art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021, devidamente protocolizadas no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no endereço eletrônico constante no preâmbulo deste edital. Os demais licitantes ficam, desde logo, convidados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso.

7.1.1. O prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou da lavratura da habilitação ou inabilitação;

7.1.2. A falta de manifestação imediata e motivada importará a preclusão do direito de recurso.

7.2. Fica assegurada aos licitantes vista imediata dos autos do PREGÃO, com a finalidade

Parecer (1014794) SEI 8525042-05.2026.8.06.0000 / pg. 6

de subsidiar a preparação de recursos e de contrarrazões. Os referidos Autos estarão disponíveis na sala da Comissão de Contratação do TJCE.

7.3. Não serão conhecidos os recursos intempestivos, nem acolhidas razões ou contrarrazões não enviadas nos termos prescritos neste edital.

7.4. Os recursos poderão ser encaminhados em campo próprio do sistema.

7.5. Os recursos subscritos por representantes deverão ser acompanhados por documento comprobatório da habilitação legal.

7.6. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida.

7.7. Não será concedido prazo para recursos sobre assuntos meramente protelatórios ou quando não justificada a intenção de interpor o recurso pelo proponente.

7.8. O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

7.9. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

7.10. A decisão em grau de recurso será definitiva e dela dar-se-á conhecimento aos interessados, por meio de comunicação via e-mail. (GN).

Conforme se extrai do item 7.1 do Edital, do ato que encerra o julgamento das propostas ou do ato de habilitação ou inabilitação de licitante, o proponente que desejar recorrer poderá fazê-lo de imediato e motivadamente, até 2 (duas) horas do mencionado ato, sob pena de preclusão, sendo-lhe concedido prazo de 3 (três) dias para apresentar por escrito as razões do recurso.

Analisando detidamente os autos, nota-se que a NETWORK SECURE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA. foi declarada vencedora em **14.10.2026**, às **12:27:56** (Id 0970321 do Processo SEI nº 8525042-05.2026.8.06.0000), e, na mesma data, às **12:58:51 h**, a empresa **L8 GROUP S.A.** manifestou intenção de apresentar recurso (razões enviadas por e-mail em 15.10.2026, conforme Id 0972363 do Processo SEI nº 8529225-19.2026.8.06.0000); enquanto isso, a empresa **ISH TECNOLOGIA S/A.** somente manifestou a referida intenção às **16:20:13** (Id 0970954) (razões enviadas por e-mail em 16.10.2026, conforme Id 0979574 do Processo SEI nº 8529639-17.2026.8.06.0000).

Portanto, quanto ao recurso interposto pela empresa **L8 GROUP S.A.,** considerando que foi observado o prazo de 2 (duas) horas para manifestação da intenção de apresentar recurso, bem como o prazo de três dias úteis para apresentação das razões, conclui-se que o recurso administrativo por ela apresentado é tempestivo, bem como estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

No entanto, a empresa **ISH TECNOLOGIA S/A.** não observou o prazo de duas horas quanto à manifestação da intenção de apresentar recurso, de modo que não deve ser conhecido.

Assim, preliminarmente, opinamos pelo **conhecimento** do recurso administrativo interposto por **L8 GROUP S.A.**, por entendermos que se encontram preenchidos, *in casu,* todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade exigidos pela legislação em vigor; mas pelo **não conhecimento** do recurso administrativo interposto por **ISH TECNOLOGIA S/A.**

IV - ANÁLISE DO MÉRITO

IV.1 - DO RECURSO INTERPOSTO POR L8 GROUP S.A.

Constata-se que a recorrente L8 GROUP S.A. questionou a habilitação da empresa NETWORK SECURE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA., declarada vencedora do certame.

Analisando os autos, observa-se que a empresa NETWORK SECURE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA. apresentou o melhor lance, conforme tabela de classificação (Id 0902057):

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2026

LOTE 1 - 8525042-05.2026.8.06.0000

Classificação	Empresas	Segmento	UF	Valor Proposta	Último Lance
1ª	NETWORK SECURE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA	OE	CE	R$ 3.179.746,26	R$ 2.281.000,00
2ª	ISH TECNOLOGIA S.A	OE	ES	R$ 6.430.000,00	R$ 2.362.814,98
3ª	L8 GROUP S.A.	OE	PR	R$ 3.178.246,28	R$ 2.396.581,00
4ª	ADD VALUE PARTICIPAÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS DE INF	OE	SP	R$ 3.183.300,00	R$ 2.479.000,00
VALOR ESTIMADO					R$ 3.179.746,28

1.1. Operação em cluster HA com IPv6

Inicialmente, a recorrente alega que o fabricante da solução apresentada declara explicitamente que o modo de alta disponibilidade (HA) só funciona em IPv6, inviabilizando operar em **cluster** e usar **IPv6** simultaneamente, como exige o Anexo I do Termo de Referência. Confira-se (Id 0733524 do processo SEI nº 8515550-95.2025.8.06.0000):

ANEXO I – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS – LOTE 1 DESCRIÇÃO DOS

SERVIÇOS E QUANTITATIVO

1. ITEM 1 - Controlador de Entrega de Aplicações (ADC)

1.1. REQUISITOS DE HARDWARE E PLATAFORMA

1.1.4. Não será aceita a entrega de equipamentos para operação isolada (standalone), ainda que atendam individualmente às especificações técnicas.

1.1.5. A solução deverá operar em cluster ativo-ativo, assegurando alta disponibilidade, com sincronização de estado entre os nós, incluindo tabelas de sessão, persistência e conexões ativas, de modo a evitar interrupção de sessões em caso de falha.

1.1.6. Os equipamentos devem ser projetados especificamente para aceleração e balanceamento de tráfego de aplicações, garantindo compatibilidade técnica para operação em alta disponibilidade (HA), com sincronização de estado e sessões, nos

Lote 1			
ITEM	**DESCRIÇÃO**	**UNIDADE**	**QUANTIDADE**
1	Controlador de Entrega de Aplicações (ADC)	Unidade	02
2	Suporte	Mês	57
3	Treinamento	Alunos	08
4	Instalação	Unidade	02

modos ativo-ativo e/ou ativo-passivo.

(…)

1.3. 2. 7 . Suporte a alta disponibilidade em modo ativo-ativo e failover automático.

(…)

1.4.6. Suportar a definição de endereços IPv4 e IPv6 nas interfaces de comunicação.

(…)

1.4.18.Suportar endereçamento IPv4 e IPv6 nas interfaces físicas e virtuais (VLANs).

(…)

1.6.18.Deve operar nos seguintes cenários:

1.6 .18 .1 . Cliente em IPv4 e Recurso de backend em IPv4;

1.6 .18 .2 . Cliente em IPv4 e Recurso de backend em IPv6;

1.6 .18 .3 . Cliente em IPv6 e Recurso de backend em IPv4;

1.6 .18 .4 . Cliente em IPv6 e Recurso de backend em IPv6.

A Coordenadoria de Cibersegurança do TJCE apresentou a seguinte manifestação (Id 0986240 do processo SEI nº 8529686-88.2026.8.06.0000):

Parecer (1014794) SEI 8525042-05.2026.8.06.0000 / pg. 9

> 3.2. Alta disponibilidade e IPv6 (itens 1.1.4, 1.1.5, 1.4.6, 1.4.18 e 1.6.18). Ponto suscitado pela primeira vez no recurso. **A nota do fabricante de que o HA "is not supported on IPv6" (p. 1010) consta da configuração do cluster e refere-se ao endereçamento de heartbeat, sincronização e gerência dos nós, e não aos serviços publicados. A mesma documentação admite servidor virtual IPv6 associado a traffic group de HA** (p. 268), cujos endereços flutuantes são transferidos no failover (p. 1029), e prevê a injeção de rotas em HA do endereço IPv6 do servidor virtual (p. 196 e 208). **Nenhum item do Anexo I exige comunicação interna do cluster em IPv6, e os requisitos de endereçamento das interfaces e dos quatro cenários cliente/backend estão atendidos por IPv4/IPv6 nativo, NAT46 e NAT64**. Não há inconformidade. (GN).

Assim, constata-se que a alegação da recorrente não merece prosperar, pois a restrição do fabricante quanto ao IPv6 restringe-se à comunicação interna e gerência dos nós (heartbeat), não afetando os serviços publicados.

Conforme destacado pela Coordenadoria de Cibersegurança, a documentação técnica da solução comprova o suporte a servidores virtuais IPv6 em alta disponibilidade (HA), garantindo a transferência de endereços flutuantes e o failover. Assim, visto que o Termo de Referência não exigiu tráfego interno do cluster em IPv6 e que todos os cenários de atendimento a clientes e backends (IPv4/IPv6 nativo, NAT46 e NAT64) estão plenamente assegurados, a solução atende integralmente às exigências editalícias.

1.2. Sincronização de Estado Incompleta

A recorrente alega também sincronização de estado incompleta, pois o equipamento não sincroniza tabelas de persistência por SSL Session ID nem conexões ativas de Camada 7 (modo proxy), gerando queda de sessões em caso de falha do nó.

Sobre o tema, vejamos o disposto nos Subitens 1.1.5, 1.3.2.5, 1.6.25, 1.6.26 do Anexo I do Termo de Referência (Id 0733524 do processo SEI nº 8515550-95.2025.8.06.0000):

> **1. ITEM 1 - Controlador de Entrega de Aplicações (ADC)**
>
> **1.1. REQUISITOS DE HARDWARE E PLATAFORMA**
>
> (…)
>
> 1.1.5. A solução deverá operar em cluster ativo-ativo, assegurando alta disponibilidade,

Parecer (1014794) SEI 8525042-05.2026.8.06.0000 / pg. 10

com sincronização de estado entre os nós, incluindo tabelas de sessão, persistência e conexões ativas, de modo a evitar interrupção de sessões em caso de falha.

(...)

1.3. REQUISITOS FUNCIONAIS

1.3.1. O licenciamento deve incluir, no mínimo, os seguintes serviços de balanceamento de carga e alta disponibilidade. Todos os serviços devem estar integrados na própria solução, não sendo permitido o uso de outro produto/equipamento para complementá-los:

1.3.2. Serviço de Balanceamento Global de Aplicações (GSLB);

(…)

1.3 .2 .5 . Mecanismos de persistência de sessão (cookie, source IP, SSL session ID);

(…)

1.6. REQUISITOS DO BALANCEAMENTO DE CARGA DE APLICAÇÕES

(…)

1.6.25.Deve possibilitar a utilização da persistência de sessão mesmo para comunicações que utilizem criptografia.

1.6.26.A persistência de sessão deve se basear, no mínimo, nos seguintes parâmetros:

1.6 .26 .1 . IP DE ORIGEM, operando com, no mínimo, os protocolos HTTP, HTTPS, TCP, UDP; 1.6 .26 .2 . URL, operando com os protocolos HTTP e HTTPS; 1.6 .26 .3 . COOKIE HTTP, operando com os protocolos HTTP e HTTPS; 1.6 .26 .4 . SSL SESSION ID.

A Coordenadoria de Cibersegurança do TJCE afirma que há demonstração da sincronização das conexões TCP e das tabelas de persistência de camadas 4 e 7, da existência nativa da persistência por SSL Session ID e do enquadramento do item 1.3.2.5 no bloco de GSLB (Id 0986582 do processo SEI nº 8529686-88.2026.8.06.0000).

Assim, diante da manifestação conclusiva da área técnica, rejeita-se a alegação da recorrente.

1.3. Virtualização sem Garantia de Recursos por VDOM

A recorrente defende que as instâncias virtuais (VDOMs) apenas configuram tetos máximos de consumo; destacando que não há isolamento real ou reserva mínima de hardware (CPU/Memória), permitindo que uma instância afete as outras.

Sobre o tema, vejamos o disposto nos Subitens 1.3.21, 1.3.22, 1.3.25 do Anexo I do Termo de Referência (Id 0733524 do processo SEI nº 8515550-95.2025.8.06.0000):

> **1.3. REQUISITOS FUNCIONAIS**
>
> **(...)**
>
> **1.3.21.** A solução deve garantir isolamento total entre as instâncias virtualizadas, incluindo plano de controle, plano de dados, tabelas de sessão e recursos de hardware, administração, sem possibilidade de interferência entre ambientes distintos, ainda que coexistindo no mesmo appliance físico.
>
> **1.3.22.** Deve possibilitar a alocação e limitação garantida de recursos para cada instância virtual, com base nos seguintes parâmetros:
>
> **1.3.22.1.** L4 CPS;
>
> **1.3.22.2.** L7 CPS e L7 RPS;
>
> **1.3.22.3.** Quantidade de Interfaces de Rede;
>
> **1.3.22.4.** Quantidade de largura de banda (Throughput);
>
> **1.3.22.5.** SSL CPS e sessões concorrentes.
>
> **1.3.25.** Deve permitir a definição de níveis de garantia de recursos para as instâncias virtuais, possibilitando a dedicação de recursos para determinados contextos.

A Coordenadoria de Cibersegurança do TJCE afirma que as instâncias virtuais demonstram, com capturas de configuração real, a segregação de interfaces, administração e registros por VDOM em modo Independent Network e os limites por instância nos parâmetros do item 1.3.22 (Id 0986582 do processo SEI nº 8529686-88.2026.8.06.0000).

Assim, diante da manifestação conclusiva da área técnica, rejeita-se a alegação da recorrente.

1.4. Falta de Gerência Out-of-Band (OOB) Real

A recorrente menciona a Falta de Gerência Out-of-Band (OOB) Real, pois o hardware oferecido não possui interface física dedicada de gerenciamento independente (LOM/IPMI/BMC) para reinicialização remota se o sistema operacional travar.

Sobre o tema, vejamos o disposto nos Subitens 1.3.30 e 1.3.31 do Anexo I do Termo de Referência (Id 0733524 do processo SEI nº 8515550-95.2025.8.06.0000):

> **1.3. REQUISITOS FUNCIONAIS**
>
> **(...)**
>
> 1.3.30. Deve possuir interface dedicada para gerenciamento remoto fora de banda

(outof-band), permitindo acesso equivalente à porta console física, incluindo operações de reinicialização e diagnóstico remoto.

1.3.31.Esta interface de gerência não deve ser a interface de console e não será contabilizada para o atendimento daquelas originalmente especificadas para o tráfego de dados do equipamento.

A Coordenadoria de Cibersegurança do TJCE afirma que há demonstração da existência da porta de gerência dedicada e das operações remotas de reinicialização e diagnóstico (Id 0986582 do processo SEI nº 8529686-88.2026.8.06.0000).

Assim, diante da manifestação conclusiva da área técnica, rejeita-se a alegação da recorrente.

1.5. Omissão de Infraestrutura e Licenças de Logs

A recorrente arrazoa que há omissão de Infraestrutura e Licenças de Logs, uma vez que a gerência e a análise de logs teriam sido cotadas como máquinas virtuais, sem incluir os servidores físicos ou licenças do hipervisor necessárias. Além disso, indica-se que foi ofertado um upgrade de logs sem a licença base do FortiAnalyzer.

Sobre o tema, vejamos o disposto nos Subitens 1.1.20 e 1.12.3 do Anexo I do Termo de Referência (Id 0733524 do processo SEI nº 8515550-95.2025.8.06.0000):

1. ITEM 1 - Controlador de Entrega de Aplicações (ADC)

1.1. REQUISITOS DE HARDWARE E PLATAFORMA

(…)

1.1.20.A solução deverá ser fornecida com todas as licenças de software e/ou hardware necessárias ao pleno funcionamento e atendimento integral de todas as funcionalidades exigidas neste documento, não sendo admitida a necessidade de aquisições adicionais

(…)

1.12.3.Devem ser fornecidos todos os hardwares, softwares e licenças necessários para instalação e configuração da plataforma de gerenciamento.

A Coordenadoria de Cibersegurança do TJCE afirma que, na Resposta ao Esclarecimento nº 01 (Ofício nº 167/2026), foi admitido appliance virtual na infraestrutura do TJCE, e o modelo de licenciamento empilhável do FortiAnalyzer-VM, que corresponde à composição da proposta (Id 0986582 do processo SEI nº 8529686-88.2026.8.06.0000).

Assim, diante da manifestação conclusiva da área técnica, rejeita-se a alegação da

recorrente.

1.6. HTTP/3 Experimental

A recorrente aduz que o suporte do fabricante ao HTTP/3 é classificado como experimental e não recomendado para produção, além de não aceitar comunicação HTTP/2 ou HTTP/3 com os servidores internos (backend).

Sobre o tema, vejamos o disposto no Subitem s 1.6.7 (Id 0733524 do processo SEI nº 8515550-95.2025.8.06.0000):

> **1.6. REQUISITOS DO BALANCEAMENTO DE CARGA DE APLICAÇÕES**
>
> (...)
>
> 1.6.7. Deve suportar todas as funcionalidades para comunicação HTTP/2 e HTTP/3.

A Coordenadoria de Cibersegurança do TJCE afirma que, quanto ao HTTP/3, não se adota o argumento de evolução documental da versão 7.6.1, pois a ressalva do fabricante permanece na documentação 8.0.3; acrescentando que o atendimento decorre de o item não fixar critério de maturidade nem exigir HTTP/3 até o backend (Id 0986582 do processo SEI nº 8529686-88.2026.8.06.0000).

Assim, diante da manifestação conclusiva da área técnica, rejeita-se a alegação da recorrente.

1.7. Métodos de Balanceamento Ausentes

A recorrente argumenta que há Métodos de Balanceamento Ausentes, destacando que não existe método de menor número de requisições L7. Além disso, alega que, no Least Connection, o peso serve apenas para desempate e não produz um método de menor número de conexões ponderado.

Sobre o tema, vejamos o disposto nos Subitens 1.6.19.2.2, 1.6.19.2.4, 1.6.19.2.5 do Anexo I do Termo de Referência (Id 0733524 do processo SEI nº 8515550-95.2025.8.06.0000):

> **1.6. REQUISITOS DO BALANCEAMENTO DE CARGA DE APLICAÇÕES**
>
> (...)

1.6.19.Deve suportar, no mínimo, os seguintes métodos de balanceamento de carga, com possibilidade de configuração por serviço ou aplicação:

(…)

1.6.19 .2 . Métodos Dinâmicos:

(...)

1.6.19.2.2. Menor número de conexões com Peso Administrativo (Weight);

(…)

1.6.19.2.4. Menor número de requisições em camada 7 (L7);

1.6.19.2.5. Menor número de conexões por serviço (porta TCP ou UDP) com Peso Administrativo (Weight).

A Coordenadoria de Cibersegurança do TJCE afirma que, no ponto, os requisitos exigidos pelo Termo de Referência estão atendidos, esclarecendo que todos os métodos de balanceamento de carga consideram o critério de peso ("*All load balancing methods consider weight*", p. 309). Adicionalmente, pontua a aplicação do método *Least Connection* por *pool* de serviço e a contagem de conexões de forma equivalente às requisições em curso nos perfis L7 em modo *Server Close* (Id 0986582 do processo SEI nº 8529686-88.2026.8.06.0000).

Assim, diante da manifestação conclusiva da área técnica, rejeita-se a alegação da recorrente.

1.8. Motor de Políticas L7 Restritivo

A recorrente argumenta, quanto ao Motor de Políticas L7 Restritivo, que a interface estruturada do motor de regras aceita poucas variáveis e obriga o uso do operador lógico AND, exigindo a criação de múltiplos scripts ou expressões regulares (Regex) complexas para lógicas simples (como o operador OR), o que é vedado pelo TR.

Sobre o tema, vejamos o disposto nos Subitens 1.7.6, 1.7.7, 1.7.9, 1.7.10 do Anexo I do Termo de Referência (Id 0733524 do processo SEI nº 8515550-95.2025.8.06.0000):

1.7. FUNCIONALIDADES DE ENCAMINHAMENTO BASEADO EM CONTEÚDO (L7 – CONTENT SWITCHING)

(…)

1.7.6. Deve suportar a avaliação simultânea e combinada de múltiplos atributos da requisição HTTP, incluindo, no mínimo:

1.7 .6 .1 . Nome de host, incluindo análise de cabeçalho HTTP Host, campo de autoridade (authority) e SNI (Server Name Indication) em conexões TLS;

1.7 .6 .2 . URI, caminho (path) ou parâmetros da requisição;

1.7 .6 .3 . Cabeçalhos HTTP padrão ou customizados (ex.: User-Agent, AcceptLanguage, Authorization ou outros definidos pela aplicação); 1.7 .6 .4 . Método HTTP (GET, POST, PUT, etc.);

1.7 .6 .5 . Esquema da requisição (HTTP ou HTTPS), incluindo identificação do protocolo em uso;

1.7 .6 .6 . Informações de sessão ou cookies; 1.7 .6 .7 . Endereço IP de origem ou atributos de conexão, como porta e protocolo.

1.7.7. Definição de políticas com operadores lógicos (AND, OR, NOT), incluindo agrupamento, aninhamento (nested) e controle de precedência.

(…)

1.7.9. Mecanismo estruturado de políticas, não sendo aceito que o atendimento aos requisitos de lógica condicional complexa dependa exclusivamente do uso de expressões regulares (regex) ou da criação de múltiplas regras independentes para representar um mesmo comportamento funcional;

1.7.10.Suporte a múltiplos modos de comparação de URL e path (igualdade, prefixo, sufixo e equivalência após normalização).

A Coordenadoria de Cibersegurança do TJCE afirma que, no que tange às políticas L7, restou demonstrado o atendimento aos requisitos de condições estruturadas com o operador *AND*, negação nativa, alternância de condições e avaliação ordenada, os quais são devidamente complementados pela linguagem de *script* prevista no item 1.7.16 (Id 0986582 do processo SEI nº 8529686-88.2026.8.06.0000).

Assim, diante da manifestação conclusiva da área técnica, rejeita-se a alegação da recorrente.

2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

A recorrente alega que há insuficiência da Qualificação Técnico-Operacional, pois o TR exige comprovação de implantação de ADC com no mínimo 20 Gbps de throughput. Aduz que, dos 5 atestados apresentados, 4 tratam de tecnologias diferentes (WAF e Firewall) e o único de ADC (Pague Menos) refere-se ao modelo FortiADC 700D, que possui apenas 15 Gbps L7. Indica que o certificado da Fortinet também confirma que a especialização da Recorrida é restrita a SD-WAN.

Sobre o tema, vejamos o disposto no Subitem 15.3.3.2.6.1 do TR:

> **15. DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO CONTRATADA**
>
> (…)
>
> 15.3. Critérios de qualificação técnica para a habilitação
>
> (…)
>
> 15.3.3. Será exigido da CONTRATADA a comprovação e manutenção das seguintes QUALIFICAÇÕES TÉCNICO-OPERACIONAIS:
>
> (...)
>
> 15.3.3.2.6. Para fins de comprovação específica de cada lote:
>
> 15.3.3.2.6.1. Lote 1 – Appliance de ADC: deverá ser comprovada a implementação de equipamento do tipo Application Delivery Controller (ADC) com capacidade mínima de 20 Gbps (vinte gigabits por segundo) de throughput, equivalente a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da capacidade prevista neste Termo de Referência.

A Coordenadoria de Cibersegurança do TJCE expõe o seguinte (Id 0986582 do processo SEI nº 8529686-88.2026.8.06.0000):

> **"(...)**
>
> **2. Da qualificação técnico-operacional**
>
> O recurso não traz fato ou documento novo. As alegações reproduzem questões examinadas nos apontamentos H-1 a H-3 do Ofício nº 207/2026 e decididas na Informação nº 29/2026, cujo entendimento se mantém. O atestado da Empreendimentos Pague Menos S/A é, por si só, suficiente para o Lote 1, sendo irrelevante que os demais atestados não tratem de ADC.
>
> A exigência do item 15.3.3.2.6.1 está atendida nas duas leituras que comporta: pelo percentual referido ao corpo do Termo de Referência (15 Gbps em camada 7), atendida por equipamento, pois cada FortiADC 700D tem 15,0 Gbps em camada 7, o que afasta o argumento de que a capacidade não se soma em par de alta disponibilidade; e pelo valor absoluto (20 Gbps), atendida pela capacidade nominal instalada de 36,0 Gbps em camada 4 e 30,0 Gbps em camada 7. A Declaração Complementar do emitente descreve a solução e as funcionalidades de ADC implantadas (itens 15.3.3.2.3 a 15.3.3.2.5), detalha fato preexistente da mesma execução atestada e não constitui novo atestado (art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021; Acórdão nº 1211/2021-TCU-Plenário). Seu teor foi confirmado pela equipe técnica junto à emitente, o que torna dispensável a providência facultativa do item 15.3.3.2.8. O certificado de parceria do fabricante não foi utilizado como prova

de qualificação".

Assim, não há que se falar em desatendimento dos requisitos para a qualificação técnico-operacional, pois o atestado da Pague Menos, complementado por declaração validada junto ao emitente, comprova a capacidade exigida tanto sob a ótica nominal (36 Gbps em L4 e 30 Gbps em L7, superando os 20 Gbps) quanto pelo percentual do Termo de Referência (15 Gbps em L7), sendo juridicamente irrelevante o escopo dos demais atestados apresentados.

3. DESNECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

Considerando que todos os requisitos do Termo de Referência foram considerados atendidos, não há que se falar em necessidade de realização de novas diligências, enquanto as já realizadas anteriormente (Ids 0902344, 0915128 e 0939256 do Processo SEI nº 8525042-05.2026.8.06.0000) observam o disposto no art. 64 da LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 e o item 5.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 32/2026, *in verbis:*

> **LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021**
>
> Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
>
> I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
>
> II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.
>
> **Pregão Eletrônico nº 32/2026**
>
> 5.2. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência conforme art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

IV.2 - DO RECURSO INTERPOSTO POR ISH TECNOLOGIA S/A. (por cautela)

Conforme já exposto, o recurso interposto pela empresa ISH TECNOLOGIA S/A.. é **intempestivo**, mas, ainda que assim não fosse, não mereceria prosperar o argumento de insuficiência da Qualificação Técnico-Operacional, consoante já exposto no tópico anterior, que analisou o recurso da outra empresa.

V - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, nos manifestamos pelo conhecimento e desprovimento do recurso administrativo interposto pela empresa L8 GROUP S.A., e pelo não conhecimento do recurso interposto pela empresa ISH TECNOLOGIA S/A..

É o Parecer, s.m.j. À superior consideração.

Fortaleza, data e hora indicadas na assinatura digital.

VITORIA DE SOUSA NUNES:46915
Assinado de forma digital por VITORIA DE SOUSA NUNES:46915
Dados: 2026.11.03 14:39:56 -03'00'

Vitória de Sousa Nunes
Assessora Jurídica

De acordo. À douta Presidência.

CRISTHIAN SALES DO NASCIMENTO RIOS:72191201334
Assinado de forma digital por CRISTHIAN SALES DO NASCIMENTO RIOS:72191201334
Dados: 2026.11.10 10:52:49 -03'00'

Cristhian Sales do Nascimento Rios
Consultor Jurídico

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDENCIA

Processo principal nº 8525042-05.2026.8.06.0000- SEI.

Processo secundário nº 8529225-19.2026.8.06.0000 - SEI.

Processo secundário nº 8529686-88.2026.8.06.0000 - SEI.

Processo secundário nº 8529639-17.2026.8.06.0000 - SEI.

Assunto: Análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas L8 GROUP S.A. e ISH TECNOLOGIA S/A., participantes do Lote 1 do Pregão Eletrônico nº 32/2026, em face de ato do Pregoeiro que declarou a empresa NETWORK SECURE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA. vencedora do certame.

DECISÃO

R.h.

Cuida-se, no presente caso, de recursos administrativos interpostos pelas empresas L8 GROUP S.A. e ISH TECNOLOGIA S/A., participantes do Lote 1 do Pregão Eletrônico nº 32/2026, em face de ato do Pregoeiro que declarou a empresa NETWORK SECURE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA. vencedora do certame.

O recurso interposto pela licitante **SOLUTIS TECNOLOGIAS LTDA.** (Id. 0972366 do processo SEI nº 8529225-19.2026.8.06.0000) requer a desclassificação da empresa NETWORK SECURE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA., pois a **proposta comercial** apresentada descumpriria requisitos obrigatórios e insanáveis do Termo de Referência (TR) e, além disso, haveria insuficiência da **Qualificação Técnico-Operacional**.

A empresa **ISH TECNOLOGIA S/A.** também apresentou razões recursais no Id. 0979581 do processo SEI nº8529639-17.2026.8.06.0000, afirmando que a Network Secure deve ser desclassificada do Lote 1 por insuficiência de qualificação técnico-operacional.

Foram apresentadas contrarrazões pela **NETWORK SECURE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA.** no Id. 0980343 do Processo SEI nº 8529686-88.2026.8.06.0000, sustentando a regularidade da sua proposta e da qualificação.

A **Coordenadoria de Cibersegurança do TJC**E manifestou-se por meio da Informação nº 33/2026-TJCECOORDCIBER, de Id. 0986240 do processo SEI nº 8529225-19.2026.8.06.0000 e da Informação nº 34/2026-TJCECOORDCIBER, de Id. 0986582 do Processo SEI nº 8529686-88.2026.8.06.0000, sustentando a manutenção do ato impugnado.

Na Comunicação Interna n. 237/2026, de Id. 0991354, o **Presidente da Comissão Permanente de Contratação** sugeriu à autoridade superior que o recurso da empresa L8 GROUP S.A. seja CONHECIDO, já que atende os pressupostos de admissibilidade, porém, no mérito, que lhe seja NEGADO PROVIMENTO, tendo em vista a regularidade de todos os atos administrativos que culminaram na declaração de vencedor em favor da recorrida. Já em relação ao recurso da empresa ISH TECNOLOGIA S/A, sugeriu-se o NÃO CONHECIMENTO, porquanto intempestiva a manifestação da intenção recursal e precluso o direito de recorrer.

A **Consultoria Jurídica** desta Presidência, ao analisar a matéria (Id. 1014794), concluiu pelo conhecimento e desprovimento do recurso da empresa L8 GROUP S.A., bem como pelo não conhecimento do recurso da empresa NETWORK SECURE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA.

É o relatório. DECIDO.

APROVO o parecer da Consultoria Jurídica desta Presidência, que passa a integrar esta decisão.

Nesse contexto, conheço do recurso interposto por L8 GROUP S.A. e, quanto ao mérito, decido pelo seu desprovimento; enquanto não conheço do recurso interposto por NETWORK SECURE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA.

Encaminhe-se à Comissão Permanente de Contratação para que adote as providências de praxe.

Fortaleza-CE, data de assinatura no sistema.

Desembargador HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO
Presidente

Documento assinado eletronicamente por **HERACLITO VIEIRA DE SOUSA NETO**, **Presidente**, em 10/11/2026, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei-adm.tjce.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1014808** e o código CRC **E3984F07**.